

nova decisão da causa ou reexame das provas, não havendo necessidade de serem mencionadas todas as regras prequestionadas, bastando utilização de seus comandos. O que pretende a embargante é o rejugamento da matéria, por apontar erro in judicando, incorrigível, se existente, na sede eleita. Rejeição dos embargos. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Relator."

055. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0028926-59.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: 0006250-84.2017.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00297769 - AGTE: SANDERSON DESOUSA FRANÇA ADVOGADO: FELIPE DA SILVA SIMÃO OAB/RJ-102190 AGDO: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA AGDO: NITJAP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA **Relator: DES. CONCEICAO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARAES PENA** Ementa: Agravo de Instrumento. Responsabilidade Civil. Decisão interlocutória na qual o Douto Juízo Singular indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Entendimento desta Relatora quanto à necessidade de reforma da decisão agravada. De fato, quanto ao meritum causae, incumbe aos magistrados a tarefa de garantir o acesso à Justiça àqueles comprovadamente hipossuficientes. Artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB. Na hipótese, houve demonstração da incapacidade do Agravante de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nessa circunstância, força é concluir pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos. CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conclusões: "Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

056. APELAÇÃO 0011346-22.2014.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0011346-22.2014.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00231900 - APELANTE: AMANDA OLIVEIRA FERRARI ADVOGADO: VANDERSON JUSTINO CORREIA GONÇALVES OAB/RJ-173595 APELADO: FIXCENTER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME ADVOGADO: ANDRÉ AGUIEIRAS RODRIGUES OAB/RJ-132813 **Relator: DES. CONCEICAO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARAES PENA** Ementa: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Aparelho celular. Substituição de peça. Defeito. Alegação autoral de negativa de cobertura do conserto. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da autora. Entende esta Relatora quanto à manutenção da sentença vergastada. Aplica-se à presente demanda o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Contudo, tal prerrogativa legais não isenta a parte autora de fazer prova mínima do direito alegado. Ademais, o consagrado princípio da inversão do ônus da prova, disposto no art. 6.º, inciso VIII, do CDC, não exime o consumidor da comprovação mínima dos fatos que compõe o direito pleiteado. Súmula n.º 330 do TJERJ. Como bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, embora tenha sido requerida a perícia, a parte autora desistiu de sua produção (fl. 140), não tendo sido invertido judicialmente o ônus da prova. Não obstante, a própria autora confessa que molhou seu telefone, fato este que é um excludente de garantia da fábrica. Ressalte-se que o único documento anexado pela Apelante (fl. 16) é o demonstrativo de saída do aparelho da loja ré, aqui Apelada, onde consta "serviço efetuado". Após este contato, não há mais nenhum registro de um novo pedido de conserto junto à assistência técnica ré. De fato, não há comprovação de que a consumidora retornou à empresa demandada, e tão pouco de que a ré não efetuaria outro conserto, não havendo suporte probatório que autorize o acolhimento da pretensão autoral. Parte autora que não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Artigo 373, I, do CPC/15. Precedentes do E. TJERJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

057. APELAÇÃO 0014199-78.2017.8.19.0211 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0014199-78.2017.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00370901 - APELANTE: ALINE DANIELE DOS SANTOS MEDEIROS ADVOGADO: JOQUEBEDE DA FONSECA OAB/RJ-111304 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. LIGHT. LAVRATURA DE TOI. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR NÃO COMPROVADAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Irregularidade do TOI. Restando incontroversa a irregularidade do TOI e da cobrança indevidamente realizada, cinge-se o apelo ao inconformismo da parte autora ante à determinação de restituição na forma simples, bem como pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. 2. Restituição de forma simples. No que tange à devolução em dobro, verifica-se que os valores pagos a maior devem ser restituídos na forma simples, haja vista não existir caracterização de má-fé por parte da concessionária na cobrança ora impugnada. 3. Dano moral não configurado. Em que pese o aborrecimento experimentado pelo termo de ocorrência lavrado pela ré, verifica-se que não houve suspensão do serviço, negatização do nome ou qualquer outra consequência mais gravosa que pudesse afetar a personalidade da autora, de modo a justificar uma compensação por dano moral. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

058. APELAÇÃO 0018858-76.2016.8.19.0014 Assunto: Base de Cálculo / Adicional de Insalubridade / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL Ação: 0018858-76.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00356453 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC. MUNIC.: JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO APELADO: EDILMA PACIFICA DA SILVA ADVOGADO: PRISCILA AMARAL FERNANDES OAB/RJ-138088 **Relator: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DA OMISSÃO COM JULGAMENTO DO PONTO OMISSO. PROVA EMPRESTADA. SISTEMA BRASILEIRO QUE ADMITE A UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PROVA EMPRESTADA QUE INGRESSA NO PROCESSO SOB A FORMA DOCUMENTAL, NÃO ADSTRITA AO PRAZO PROCESSUAL PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CONSIDERANDO QUE A PROVA EMPRESTADA INGRESSA NO PROCESSO NA FORMA DOCUMENTAL. PRECEDENTES DO DESTA E. CORTE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM ENFRENTAMENTO DO PONTO OMISSO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Conclusões: "Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

059. APELAÇÃO 0023215-91.2015.8.19.0028 Assunto: Anulação / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0023215-91.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00322601 - APELANTE: DANILO FUNKE LEME ADVOGADO: LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS OAB/RJ-123406 , TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA PINHEIRO OAB/RJ-136022 APELADO: ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR , MUNICIPIO DE MACAE PROC. MUNIC.: MARIA JOSE QUINTANILHA BARBOSA APELADO: FRANCINE ALVES BUENO , SAULO GARCIA DE MELO , LUIS FERNANDO PESSANHA JUNIOR , BIANCA GOIA BRANCO , IAN JOSE MARINHO DIAS , CRISTINA DUARTE DA SILVA , LILIA MORAES